



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012434-78.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45233

Autos de processo n. 1012434-78.2019.8.26.0053/50000

Embargante: Manoel de Oliveira Filho

Embargados: Município de São Paulo e Instituto de Previdência do Município de São Paulo (IPREM)

Comarca da Capital

5ª Câmara de Direito Público#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e desborda do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Manoel de Oliveira Filho opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão de fls. 216/228 alegando vícios no julgado colegiado alegando: i. a necessidade de produção de prova pericial; ii. o reconhecimento dos guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública; iii. a existência de Jurisprudência favorável ao caso em concreto. Requer, pois, acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos para determinar a produção de prova pericial.

A parte embargada foi intimada nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isto porque não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e erro material no v. julgado colegiado. O que resta apenas é a mera irresignação da parte embargante com o que foi decidido.

Reitera-se, para uma exata compreensão do decidido e por apreço ao ofício jurisdicional, o que expressamente constou do v. acórdão acerca da desnecessidade de prova pericial no caso em concreto: **“Primeiramente, curial consignar que não houve cerceamento de defesa porque, de fato, não há necessidade de produção de prova pericial no caso em concreto. Não é o caso de nulidade da r. sentença, pois, no máximo, poder-se-ia aplicar a previsão do art. 938, § 3º, do CPC, contudo, também não é aplicável à situação dos autos. Isto porque, deveras, desnecessária é a produção da prova requerida pela recorrente, uma vez que se trata de questão de direito e os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, ou seja, o julgamento antecipado se deu conforme expressa previsão legal, na forma do art. 355, I, do CPC. Ademais, ressalte-se que o Juízo a quo, o destinatário mor da prova, dentro da sua livre convicção motivada e da sua persuasão racional e com arrimo na legislação processual civil, entendeu pela desnecessidade de dilação, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou em mácula ao princípio da ampla defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso”** (Vide fls. 218/219).

As demais questões alegadas

nesta sede (vide itens 'ii' e 'iii' do relatório) também foram expressamente abordadas no v. acórdão: *"Deveras, descabida a concessão de aposentadoria especial ao autor. Não há de prosperar o pedido de aposentadoria especial fundado na alegação de que as Guardas Municipais compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e de que lhes são aplicáveis as disposições da legislação federal (Lei Federal nº 8.213/1991 e Lei Complementar nº 51/85) para fins de concessão do benefício. Neste tocante, revejo meu posicionamento até então adotado, passando a **acompanhar o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no tocante ao direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 40, § 4º, II, da CF, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício, o que não ocorre no caso da atividade desempenhada pela Guarda Civil, observando ainda que as Guardas Civis não integram o rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CF, como responsáveis pela segurança pública.** Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão "atividades de risco" a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de*

30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da "proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei" (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem a grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6781 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) No mesmo sentido, destaco precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público: APELAÇÃO CÍVEL – APOSENTADORIA ESPECIAL – GUARDA CIVIL METROPOLITANO – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com base no artigo 40, §4º, da Constituição Federal e legislação correlata – Impossibilidade – Obrigatoriedade de lei complementar federal – Entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que, diante da ausência de legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário garantir aposentadoria especial aos guardas municipais – TEMA 1057 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal – Fixada a tese de que "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal" - Inaplicabilidade das regras previstas na Lei Federal nº 8.213/91 e da Súmula Vinculante nº 33 – Pretensão de aposentadoria especial do autor que é fundada precipuamente em atividade de risco (artigo 40, §4º, inciso II, CF) e não em condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 40, §4º, inciso III, CF) – Distinção entre as hipóteses – Sentença mantida– Recurso da parte autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1062863-49.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022) APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretensão à concessão de aposentadoria especial. Impossibilidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Inutilidade da prova pericial. MÉRITO. Inexistência do direito. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.215.727 (Tema 1057), no sentido de os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no

artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes. Formulação do pedido com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (redação da EC 47/05) que não se mostra coerente com os fundamentos invocados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1062939-73.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022) ... APELAÇÃO Guarda Civil Municipal Município de Paulínia Pedido de concessão de aposentadoria especial Descabimento Julgamento dos Mandados de Injunção nºs 6770, 6773, 6780 e 6515 pelo STF que entendeu "[...] que o referido benefício não pode ser estendido aos guardas civis, uma vez que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e, ainda, pelo fato de não integrarem o conjunto de órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, I a V da CF" Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001681-43.2015.8.26.0428; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL COMUNITÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, fundamentada no art. 40, §4º, da Constituição Federal. Impossibilidade. Entendimento de que se aplicaria à hipótese da norma do art. 57, §1º, da Lei 8.213/91 superado pela pacificação da jurisprudência do e. STF (julgamento dos mandados de injunção 6.515, 6.770, 6.773, 6.780 e 6.874 e edição do Informativo 907), no sentido de não reconhecer o direito dos guardas municipais à aposentadoria especial, pois estes não integram o conjunto de órgãos que compõem a segurança pública (art. 144, I a V, CF), para fins de extensão do direito previsto no art. 40, §4º, II, da Constituição. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002968-58.2017.8.26.0529; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de

*Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2013; Data de Registro: 01/10/2019) ... Por fim, **há que se considerar que a matéria já se encontra pacificada sob abrigo de entendimento proferido no Tema nº 1057 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do ARE 1.215.727-RG/SP, nos seguintes termos: "Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal (...)"** (vide fls. 219/227).*

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria já devidamente apreciada.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

No mesmo sentido, destaco relevante e edificante julgado, cuja relatoria, à época, coube ao saudoso Desembargador Barreto Fonseca: *"Os embargos de declaração não são sede adequada para a discussão da irresignação com o decidido, o que em outros recursos deve ser*

feito"¹.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Sendo assim, não padecendo a decisão embargada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. julgado.

Diante do exposto, voto no sentido da **rejeição dos embargos declaratórios**.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator

¹ autos de processo n. 0239879-21.2009.8.26.0000; Saudoso Relator(a): Barreto Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2010; Outros números: 99409239879250000; Ementa: Não padecendo o acórdão da pretendida omissão, nem de obscuridade ou contradição, os embargos de declaração são rejeitados."; registrado sob o n. *03219612*.